COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 424/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR IGOR KANNÁRIO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre o direito do consumidor obter prévia informação de data e horário para realização dos serviços e entrega de produtos pelos fornecedores. "

PARECER

Volta a esta CCJ, da autoria do ilustre do ilustre Vereador IGOR KANNÁRIO, Substitutivo ao PLE 424/2017, do mesmo autor, que recebeu Parecer contrário nesta Comissão.

DA ANÁLISE DO PROJETO

Ao insistir em Legislar sobre normas de Direito Comercial e de Polícia Administrativa da cidade como horários detalhados de entregas dos produtos, hoje, com advento dos E- comerce, nem sempre, ou a maioria deles adquiridos em outras cidades, Estados e até mesmo no exterior, trata-se de, no entender deste Relator de no mínimo duas iniciativas a que esta CASA falta competência para legislar.

1º) – É competência exclusiva do Chefe do Executivo – " Baixar Decretos e demais atos administrativos de interesse do Município que não estejam reservados a competência privativa da Câmara" - Inciso XLI do mesmo Artigo da LOM.

Entendemos ter o poder Executivo Municipal, uma Secretaria de Ordem Pública (SEMOP) bastante atuante, cabendo a esta propor ao Prefeito a Legislação sugerida no PLE agora substituído, a quem, por Indicação o ilustres Autor poderia apresentar sua proposição.

2º) - No elenco de possíveis penalidades a infratores sugeridas no Artigo do SPLE, não vislumbramos no Artigo 56 da Lei Federal 8078/90 nenhum item para

enquadrar uma regulamentação que sequer foi prevista no Projeto do ilustre Vereador – Autor.

Todas as razões expostas, mantem no Substitutivo, o mesmo vício de Iniciativa alegada no Parecer ao Projeto original.

VOTO

Por mantermos o entendimento que o PLE fere princípio Constitucional, Artigo 22 da CRFB, pois entra na seara do Direito Comercial e do Trabalho. Além do Estado, no caso a União já ter atendido ao que determina o Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, todos sabemos que a atividade é desenvolvida por uma enorme cadeia de prestadores de serviços com transportadoras, empresas aéreas, Correios etc, fatos que inviabilizam a aplicação em caso de sua aprovação.

Por tudo exposto, opino PELA REJEIÇÃO do Substitutivo ao PLE 424/2017.

Sala da Comissões, em 02 de fevereiro de 2018

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

RECEBI
EM 21 / 02 / 18